



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 246, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, e revoga a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986.”.

Nobres Parlamentares, a matéria em apreço visa atualizar a estrutura administrativa do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - Conepod, com indicações de representantes dos diversos órgãos que o compõe, bem como excluir os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de revogar a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que “Institui o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências.”, tendo em vista que a matéria sobre o Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas atualmente é consolidada pela Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, objeto deste Projeto de Lei.

Para contextualizar essa Casa de Leis, ressaltamos a importância dessas alterações e revogações elencadas no Projeto de Lei, uma vez que serão responsáveis em trazer melhorias no âmbito do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e na estrutura do Conepod. Dentre as revogações, faz-se necessária a retirada do representante do Ministério Público, dado que a atividade de fiscalização já está inserida na atividade-fim do Ministério Público, de modo que não se mostra razoável ou mesmo necessário sua participação como membro permanente de fórum ou conselho, conforme Decisão nº 279/PGJ, exarada pelo Procurador-Geral de Justiça. Em relação ao representante do Poder Judiciário, de acordo com a Recomendação CNJ nº 65, de 7 de maio de 2020, aos magistrados é vedada a participação em conselhos, comitês ou comissões que não são de origem do Poder Judiciário, o que foi objeto de manifestação favorável à exclusão de membros do Poder Judiciário no referido conselho, conforme apontado no Ofício nº 228/2024, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o Conepod é um órgão de caráter permanente, com autonomia administrativa, financeira e independência funcional, atuando como órgão colegiado, deliberativo e normativo da Política Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão às Drogas, em consonância e integração com os objetivos da Política Nacional sobre Drogas, tendo seu funcionamento regulado pelo Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 16.714, de 27 de abril de 2012.

A proposta também contempla a inclusão de 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas e 1 (um) das Comunidades Terapêuticas do Estado de Rondônia, visando ao fortalecimento do papel estratégico voltado à prevenção, atenção e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, bem como à ampliação da participação social para assegurar a pluralidade e legitimidade às deliberações do Conselho.

Ademais, além das revogações dos incisos V e VI (Ministério Público e Poder Judiciário) do artigo 3º da Lei nº 435, de 1992, verifica-se a substituição de representante da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para a inclusão de indicação de um representante do Gabinete do Governador, em razão da inexistência de relação da Sefin com as finalidades inerentes ao Conepod.

Por fim, a revogação da Lei nº 125, de 1986, faz-se necessária, uma vez que a legislação atualmente vigente sobre Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes encontra-se consolidada na Lei nº 435, de 1992, estando a norma anterior em desuso.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/10/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045602550** e o código CRC **ED09EC33**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0036.019585/2023-29

SEI nº 0045602550



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, e revoga a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, inciso, VII, da Lei nº 435, de 29 de setembro 1992, que “Altera a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986, que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VII - 1 (um) representante do Gabinete do Governador;

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 3º, *caput*, os incisos XV e XVI, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas; e

XVI - 1 (um) representante das Comunidades Terapêuticas do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os incisos V e VI do art. 3º da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992; e

II - a Lei nº 125, de 28 de julho de 1986.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/10/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038799308** e o código CRC **FCFEF3B5**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0036.019585/2023-29

SEI nº 0038799308